

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) :----
IMPTE.(S) : :----
ADV.(A/S) :CONRADO DONATI ANTUNES
COATOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 253.944 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. 1. Não é permitida a prática de sustentação oral por estagiário de advocacia (art. 124, parágrafo único, do RI/STF). 2. A superveniência da sentença condenatória altera o título da prisão preventiva. Precedentes. 3. *Habeas corpus* prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente e por maioria de votos, em indeferir pedido de sustentação oral formulado por estagiário do Curso de Direito, vencido o Relator. Na sequência e, por maioria de votos, acordam em julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Luís

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Marco Aurélio. Brasília, 22 de outubro de 2013.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5032304.

HC 118317 / SP

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5032304.

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) ::----
IMPTE.(S) ::----
ADV.(A/S) :CONRADO DONATI ANTUNES
COATOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 253.944 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Aqui, houve um pedido para que o estagiário sustentasse. E a jurisprudência da Corte diz que esse ato é privativo de advogado.

Então, eu consulto Vossa Excelência, como Relator, se tem alguma opinião diversa?

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4865604.

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu já votei, aqui, Senhor Presidente, no sentido de a própria parte poder apresentar o recurso de agravo. É fato que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que a sustentação oral é ato privativo daquele que está inscrito como advogado naquela instituição, mas...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX(PRESIDENTE) - O Regimento Interno, Ministro Toffoli, reitera esse..

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Regimento Interno reitera.

Só para registro, Senhor Presidente, como o **habeas corpus** pode ser impetrado por qualquer cidadão, eu não me oponho à sustentação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - E, na forma do Regimento, o artigo 124 prevê que só os advogados ocuparão a tribuna.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4854932.

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, caso admitamos que o estagiário, contrariando o Estatuto da OAB, pode sustentar, isso por se tratar de *habeas corpus*, teremos que admitir, e já o fez, por coerência, o ministro Dias Toffoli, que o cidadão comum também assome à tribuna.

É tradição no Tribunal, observado o Regimento Interno, não se viabilizar o acesso à tribuna quer pelo estagiário, quer pelo cidadão comum.

Por isso, voto no sentido de tocar-se o julgamento sem a sustentação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4863928.

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) ::----

IMPTE.(S) ::----

ADV.(A/S) :CONRADO DONATI ANTUNES

COATOR(A/S)(ES) :RELATORA DO HC Nº 253.944 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado :-
--- em favor de :---, apontando como autoridade coatora a Ministra **Assusete Magalhães**, do Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o HC nº 253.944/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, estar-se impondo constrangimento ilegal ao paciente, tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao assentar a prejudicialidade daquela impetração iria de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal. Aduz, para tanto, que **“o Habeas Corpus é prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente”** (fl. 11 da inicial – grifos do autor).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

No mais, assevera faltar fundamentação apta a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente, bem como estarem ausentes os pressupostos autorizadores da prisão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem para que se determine a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/11).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

HC 118317 / SP

Caso assim não se entenda, requer “a concessão da ordem para determinar que a Ministra Assusete Magalhães, do e. Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus nº 253.944 (...)” (fl. 23 da inicial – grifos do autor).

Em 18/6/13, ausentes os pressupostos legais, indeferi a medida liminar pleiteada e, estando a impetração devidamente instruída com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso dela conheçamos, pela sua denegação (anexo de instrução 9). É o relatório.

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No caso, anoto que a Ministra **Assusete Magalhães**, do Superior Tribunal de Justiça, ao vislumbrar uma alteração do quadro fático-processual apresentado, ocasionado pela substituição do título prisional questionado, assentou a prejudicialidade daquele **writ**.

Transcrevo o teor daquela decisão:

“Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de :---- – preso preventivamente, em 19/07/2010, e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada, em que se pretendia a revogação da custódia cautelar (HC 990.10.575608-5).

Alegam os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao argumento de que decretada com base apenas na gravidade em abstrato do delito.

Sustentam que o paciente jamais esteve foragido, imputando ao Poder Público o fato de não ter sido localizado, tendo em vista que não foram determinadas diligências mínimas, visando encontrar o acusado. Argumentam, ainda, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, tem residência fixa e profissão formal.

Por tais motivos, requerem o deferimento do pedido de liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Por decisão de fls. 375/376e, indeferi o pedido de liminar.

HC 118317 / SP

Informações prestadas, pela Corte de origem (fls. 380/388e) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 390/491e).

A fls. 505/506e, indeferi o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, a fls. 511/521e, opinou pela prejudicialidade do pedido, pelas seguintes razões:

‘O constrangimento ilegal apontado pelo paciente decorria da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, até porque entendem que o paciente possui condições pessoais garantidoras da liberdade provisória, além da falta de fundamentação das decisões do MM. Juízo **a quo**.

Todavia, com a notícia de que o paciente foi condenado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado com o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a cumprir a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem permissão para recorrer em liberdade, restam superadas as alegações, uma vez que outro é o título a respaldar a segregação’ (fl. 521e).

De fato, com a superveniência de sentença condenatória (fls. 496/501e), mantendo a prisão do paciente, resta esvaziado o objeto do presente pedido, por se tratar de novo título judicial. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão

HC 118317 / SP

preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento' (STJ, AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).

(...)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de objeto, nos termos dos arts. 34, XI, e 209, ambos do RISTJ" (fls. 526/527 do anexo 4).

Essa é a razão pela qual se insurge o impetrante neste **writ**.

De início, admito, no caso, a presente impetração, ainda que dirigida contra decisão monocrática denegatória de seguimento a recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, mesmo não tendo sido interposto pelo impetrante o agravo regimental cabível.

É que, no caso, por não ser a impetração substitutiva de recurso ordinário, penso que não seja o caso de se obstar o conhecimento do **writ**, uma vez que a Corte, à exceção da hipótese contida na Súmula nº 691, tem admitido impetrações dirigidas contra decisões monocráticas proferidas em **habeas corpus** decididos perante aquela Corte Superior.

Nesse sentido, penso que a decisão singular, quando prolatada no âmbito da competência regimental do relator, constitui, igualmente, decisão de órgão fracionário da Corte - dado o princípio da unicidade das decisões proferidas no âmbito daquele Tribunal - a ensejar o manejo do remédio constitucional quando o ato está impregnado de flagrante ilegalidade.

Quanto ao mais, assinalo que o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não diverge da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que "a superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de **habeas corpus** impetrado contra a prisão antes do julgamento" (HC nº 110.625/SP, Primeira Turma, Relatora para o acórdão a Ministra **Rosa**

HC 118317 / SP

3

Weber, DJe de 14/11/12).

Porém, neste caso, a hipótese é outra, e está alinhada com o raciocínio desta Corte no sentido de que a superveniência da sentença condenatória que mantém custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto originário não torna prejudicada a impetração que o impugna. Nesse sentido: HC nº 110.199/SC, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 15/5/12; e HC nº 104.699/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 24/11/10, entre outros.

No caso em análise, a sentença proferida pelo 3º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP, ao condenar o paciente pelo crime de homicídio qualificado tentado, impondo-lhe a pena de oito (8) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, vedou-lhe o recurso em liberdade pelos seguintes fundamentos:

“(…)

Ainda, atento à natureza do delito, e a medida imposta, assim, como o fato de que persistem os pressupostos da prisão preventiva, fica negada a possibilidade de recorrer em liberdade” (fl. 141 do anexo de instrução 3).

Vê-se, desse modo, que efetivamente não agregou aquele juízo novos fundamentos à decisão impugnada no **writ** originário, de modo que, a meu sentir, é o caso de concessão de ordem para que aprecie o Superior Tribunal de Justiça o mérito do recurso ordinário em **habeas corpus** submetido àquela Corte.

Com essas considerações, **concedo** a ordem. É como voto.

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Na linha do que temos decidido em casos análogos, com todas as vênias do Relator, considero estar prejudicada a impetração pela superveniência da sentença.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

HC 118317 / SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5032305.

22/10/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 118.317 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a solução será única: retornar-se à *via crucis* das impetrações sucessivas, em Judiciário sobrecarregado de processos. O ministro relator ressaltou que, na sentença, não se aditou aos fundamentos da prisão provisória uma única vírgula.

Peço vênia aos colegas que entendem de forma diversa para concluir que o Superior Tribunal de Justiça deve julgar o *habeas* com o qual se defrontou.

Acompanho o relator.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4863929.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 118.317

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO PACTE.(S) : :---- IMPTE.(S)
: :---- ADV.(A/S) : CONRADO DONATI ANTUNES COATOR(A/S) (ES) : RELATORA
DO HC Nº 253.944 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Preliminarmente e, por maioria de votos, a Turma indeferiu pedido de sustentação oral formulado por estagiário do Curso de Direito, vencido o Relator. Na sequência e, por maioria de votos, julgou prejudicada a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli, Relator, e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 22.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 4816894